



Acórdão 00954/2022-3 - 2ª Câmara

Processos: 00671/2022-4, 00670/2022-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: WORK TEMPORARY SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Responsável: SAMELA NASCIMENTO GOMES, ELIESER RABELLO

Procurador: BRYSA VALERIA LOPES DE OLIVEIRA ARAUJO (OAB: 29112-DF)

REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA – PREGÃO PRESENCIAL 028/2021 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DE TRABALHO, SAÚDE OCUPACIONAL E REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES E ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – EXTINGUIR PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de Representação, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa Work Temporary Serviços Empresariais Ltda. – ME, em face da Pregoeira Municipal de Vargem Alta/ES, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 028/2021, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia de segurança de trabalho, saúde ocupacional e

realização de exames complementares e assistência ao servidor, para atender àquele município.

Alega a Representante que o referido instrumento convocatório, no que se refere à qualificação técnica, exige o registro da empresa licitante no Conselho Regional de Administração, bem como a apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no referido conselho, o que em seu entendimento, afrontaria os princípios presentes na Lei 8.666/93. Vejamos os itens em referência, consoante colacionados na exordial:

8.4.1 –Qualificação Técnica para fins de habilitação:

(...)

c) Registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração –CRA, de sua região;

8.4.2 Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado de aptidão da empresa licitante para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação em características, quantidades e prazo, que permita a avaliação da capacidade de atendimento, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado ou visado (o atestado) no Conselho Regional de Administração –CRA, acompanhado da respectiva Certidão de Registro de Comprovação de Aptidão, dentro de seu prazo de validade.

a.1) para fins de assinatura de contrato, caso a licitante vencedora seja sediada em local diverso do Espírito Santo, deverá apresentar atestado registrado no CRA da sua Região e devidamente visado no CRA-ES.

Nesse sentido, em apertada síntese, a Representante, fundamentando-se em dispositivos legais, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, defende que a exigência restringe o caráter competitivo do certame e que a inscrição no Conselho Regional de Administração só seria obrigatória se a atividade desempenhada pela empresa tivesse como escopo principal a exploração de atividade de administrador, quer para a própria atividade da empresa, quer em sede de terceirização do serviço, ou seja, somente se a atividade-fim da empresa fosse administrar, o que não se amoldaria ao caso.

Por fim, diante das supostas irregularidades apontadas na peça inaugural, a Representante requer o deferimento da medida cautelar nos seguintes termos:

(...)

a) Preliminarmente, seja deferida medida cautelar, em caráter liminar, sem a oitiva das partes, para determinar ao Pregoeiro da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA-ES**, a imediata suspensão do Edital PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2021, comunicando-se os responsáveis pelos meios mais céleres disponíveis (eletrônico, fac-símile etc.);

(...)

Após regular distribuição, os autos vieram a este Relator que, antes de decidir acerca do pleito cautelar, determinou a notificação da Sra. Sâmela Nascimento Gomes, Pregoeira Municipal da Vargem Alta/ES, para que no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012, se manifestasse sobre as supostas irregularidades apontadas.

Em atendimento ao Termo de Notificação 00175/2022-3, veio a ser apresentada a Defesa/Justificativa 00146/2022-7 (Evento 12).

Após, o Núcleo de Controle Externo de Edificações – NED sugeriu o **indeferimento** da medida cautelar, conforme MTC 48/2022 (Evento 16).

Acompanhando a área técnica, a 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, por meio da Decisão 01519/2022-2 - 2ª Câmara, indeferiu a medida cautelar, determinando a tramitação do feito sob o rito ordinário.

Por impulso do Despacho 21764/2022, retornaram os autos ao NED que concluiu nos seguintes termos, por meio da – ITC 2145/2022-6:

3 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, sugere-se a seguinte proposta de encaminhamento:

- a) extinguir o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 330, III RITCEES c/c art. 485, inciso VI¹ e § 3º Código de Processo Civil, aplicando-o subsidiariamente, na forma do art. 70 da Lei Complementar nº 621/2012², com o consequente arquivamento destes autos;

Sugere-se que se dê **CIÊNCIA** ao representante do teor da decisão final a ser proferida, conforme mandamento do §7º³, do art. 307, da Resolução TC 261/2013.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, seu representante, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, acatou o posicionamento veiculado na Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2145/2022-6, opinamento com o qual também concorda este Relator, de forma que a referida peça torna-se parte integrante da fundamentação deste voto independentemente de transcrição total.

¹ VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

² Art. 70. Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

³ § 7º O representante será cientificado da decisão do Tribunal.

Pois bem.

Por meio das informações constantes neste processo e Diário Oficial dos Municípios Capixabas, publicado dia 11.04.2022, verifica-se que o Pregão Presencial para registro de preços n. 28/2021, questionado nesta representação, foi anulado:

LICITAÇÕES		DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS CAPIXABAS
Vitória (ES), segunda-feira, 11 de Abril de 2022.		11
Sooretama	Vargem Alta	
ABERTURA - PREGÃO PRESENCIAL 013/2022 O Município de Sooretama - ES, através <u>Secretaria Municipal de Saúde</u> e por intermédio de sua Equipe de Pregão conforme DECRETO Nº 0383, de 13/08/2021, Faz saber que realizará licitação na modalidade acima descrita. Objeto: CONTRATAÇÃO de empresa contratação de empresa especializada para fornecimento de Material Permanente - Mobiliário e Eletrodoméstico, a fim de atender as necessidades da implantação da Central SAMU 192 , licitação do tipo "menor preço por item", regido pelas disposições contidas no Edital e seus respectivos ANEXOS. Data da Sessão: 28/04/2022, às 09:30h (horário de Brasília). Tipo: Menor Preço POR ITEM. Informações da Sessão Através do site www.sooretama.es.gov.br, e no email: licitacao@sooretama.es.gov.br. Telefones: (27) 3723-1282 ramal 227 Local de retirada do Edital: no site da Prefeitura Municipal de Sooretama, acima descrito. ID CIDADES: 2022.070E0500001.01.0003 KALINE RDRIGUES PEREIRA Pregoeira Oficial Protocolo 830653	AVISO DE ANULAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS 028/2021 O Município de Vargem Alta/ES, por intermédio do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, comunica a todos os interessados que, em decisão fundamentada, torna pública a ANULAÇÃO do Pregão Presencial para Registro de Preços Nº 028/2021, nos termos do art. 49 da Lei Nº 8.666/93, tendo por objeto Prestação de Serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho, Saúde Ocupacional e Realização de Exames Complementares e Assistência ao Servidor - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho e Saúde Ocupacional para Elaboração do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; Laudos Setoriais e Individuais de Insalubridade e Periculosidade; Elaboração, implantação, coordenação e assistência técnica, publicado no DIOES, no dia 08 de dezembro de 2021. Em respeito aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, os interessados poderão requerer o que entender de direito, no prazo legal. O inteiro teor da decisão encontra-se a disposição no Setor de Licitações e Contratos, em 08/04/2022. Elieser Rabello Prefeito Municipal Protocolo 831166	
		Vila Rica

O interesse processual ou interesse de agir refere-se sempre à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante. Para a comprovação do interesse processual, primeiramente, é preciso a demonstração de que sem o exercício da jurisdição, por meio do processo, a pretensão não pode ser satisfeita. Daí surge a necessidade concreta da tutela jurisdicional e o interesse em obtê-la (interesse-necessidade).

Fredie Didier Jr., ao tratar do interesse, assim se manifesta:

É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado – fala-se em “perda do objeto” da causa. É o que acontece, p. ex., quando o cumprimento da obrigação se deu antes da citação do réu – se o adimplemento se deu após a citação, o caso não é de perda do objeto (falta de interesse), mas de reconhecimento da procedência do pedido⁴.

Em que pese as diferenças entre o Direito Processual Civil e os processos que tramitam nesta Corte de Contas, aos quais se aplicam o Código de Processo Civil de

⁴ Didier Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, v. 1. 15ª edição revista, ampliada e atualizada. Editora Juspodivm. 2013. Pg. 247.

forma subsidiária, conforme artigo 70 da Lei Complementar nº 621 de 8 de março de 2012, entendemos que a perda do objeto resta configurada na impossibilidade de se tutelar qualquer interesse.

O artigo 330, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal afirma que o processo será arquivado no caso de decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Cabe ainda citar dois acórdãos do Tribunal de Contas da União - TCU, que enfrentou a situação da anulação do certame licitatório.

Por meio do Acórdão nº 916/2011, a Primeira Câmara do TCU proferiu a seguinte decisão:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, para, no mérito, **considerá-la prejudicada ante a perda do seu objeto, tendo em vista a anulação do Pregão Eletrônico n. 7/2010 - PqRMnt/7**, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, e fazer as seguintes determinações, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao interessado, de acordo com o parecer da Secex/PE:

Já por meio do Acórdão nº 4.774/2011, a Segunda Câmara do TCU deu provimento a Embargos de Declaração por contradição existente no Acórdão 2.833/2011 – Segunda Câmara, procedendo a sua modificação. O acórdão embargado, ao analisar situação em que ocorrera a anulação do certame licitatório, havia considerado a representação procedente e determinado o seu arquivamento, procedendo a determinações ao gestor. Dando provimento aos Embargos de Declaração, reconhecendo a contradição consubstanciada no fato de se reconhecer a procedência da representação ante a perda do objeto, procedeu-se ao seguinte acórdão que abaixo transcrevemos, juntamente com seu relatório e voto:

(...)

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, podem ser conhecidos os presentes embargos de declaração interpostos pelo Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Paraná e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Paraná, contra Acórdão 2.833/2011-TCU- 2ª Câmara, de 10/5/2011, constante da Relação 12/2011 - Gab. do Min. Aroldo Cedraz - Segunda Câmara, que conheceu da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, determinou o seu arquivamento, sem prejuízo de expedição de alertas.

2. Nesta oportunidade, apontou o embargante a ocorrência de contradição, conforme registrado no relatório que antecede a este voto, tendo em vista que a representação foi considerada procedente, ainda que o procedimento licitatório, no qual foi observada irregularidade, tenha sido anulado antes mesmo do julgamento deste processo.

3. Em consequência da perda do objeto da representação decorrente da anulação do Pregão Presencial 048/2011 - Registro de Preço, considero procedentes os argumentos, devendo ser providos os embargos de declaração.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2011.

AROLDO CEDRAZ

Relator

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos pelo Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Paraná e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Paraná, contra Acórdão 2.833/2011-TCU- 2ª Câmara, de 10/5/2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, dar-lhes provimento, modificando o caput do acórdão recorrido, nos seguintes termos, mantendo os demais itens da decisão:

"Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; c/c os artigos 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, **em conhecer da presente representação, para, considerá-la prejudicada por perda de objeto, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.**"

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo já decidiu pelo arquivamento dos autos no caso de revogação do certame:

Considerando que, em 22/04/2008, foi publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo a revogação do Pregão Presencial nº 016/2008, conforme informação da 6ª Controladoria Técnica;

Considerando que a Procuradoria de Justiça de Contas opinou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista a revogação do mencionado procedimento licitatório;

ACORDAM, os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezenove de agosto de dois mil e oito, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, **arquivar os presentes autos, devido à perda do objeto, haja vista a revogação do Pregão Presencial nº 016/2008. (Acórdão TC 399/2008)**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1000/2012, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quatro de julho de dois mil e treze, à unanimidade, **extinguir o processo sem julgamento de mérito** face à ausência do binômio interesse-necessidade pelo cancelamento do Pregão Presencial nº 014/2012, da Prefeitura Municipal de Itapemirim, procedendo ao devido arquivamento dos autos, nos termos do voto do

Relator, Conselheiro em substituição Eduardo Perez. (**Acórdão TC-271/2013**)

No presente caso, a Administração Pública **anulou** o ato questionado na representação e, por consequência, os atos descritos como ilegais, saneando-os, exercendo seu poder de autotutela disposto na Súmula 473 STF.

Apesar do Regimento Interno restringir a aplicação da perda superveniente do objeto ao caso previsto no art. 307, § 6º, entende-se pela aplicação neste caso e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito à luz do art. 330, III RITCEES c/c art. 485, inciso VI e § 3º Código de Processo Civil, por ausência interesse processual.

Ante o exposto, entende-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito, caso ausente o interesse processual, estando esse caracterizado diante da revogação do Edital.

Ante todo o exposto, concordando com o entendimento da área técnica na ITC 2145/2022-6 e do Ministério Público de Contas no Parecer 3177/2022-8, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-954/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, na forma do art. 330, III RITCEES c/c art. 485, inciso VI⁵ e § 3º Código de Processo Civil, aplicando-o

⁵ VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

subsidiariamente, na forma do art. 70 da Lei Complementar nº 621/2012⁶, com o consequente arquivamento destes autos;

1.2. DAR CIÊNCIA a Representante do teor da decisão final a ser proferida, conforme art. 307, § 7º, do RITCEES;

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado administrativo.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/08/2022 – 32ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente/Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões

⁶ Art. 70. Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.